

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 24/60

Assunto Criação da taxa de colocação de guias e parqetas

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças 21-3-60

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: Redistribuição do projeto à Comissão de Justiça, em 19-2-60. Cf. mp. B. Presidente agnoscendo promissário Sr. Pyato, publicado em 29-4-60

Secretaria da Câmara Municipal, em

Dispõe sobre criação da taxa de colocação de guias e sarjetas.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

Art. 1º - Fica criada a taxa de colocação de guias e sarjetas destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros públicos, do Município.

§ Único - Essas despesas compreendem o preço de materiais empregados, do preparo da sub-base e mão de obra, e dos serviços extrinsecamente relacionados às mesmas.

Art. 2º - A taxa é devida pelos Proprietários de imóveis situados no trecho da rua que fôr beneficiado com a colocação de guias e sarjetas.

Art. 3º - Terminado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações: uma, das despesas efetuadas, e outra, com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Art. 4º - A quota de cada proprietário será dividida em 4... (quatro) prestações iguais e semestrais que deverão ser pagas em 2... (dois) anos consecutivos.

Art. 5º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores com o respectivo débito total e anual de cada um, e os notificará, para no prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações, e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§ 1º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas e verificando sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

§ 2º - Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo para a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - Decidido favoravelmente o recurso, será feita a retificação nos lançamentos.

Art. 6º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Art. 7º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que êle fôr efetuando no decurso do prazo fixado no art. 4º.

Art. 8º - As taxas serão pagas nos meses de Abril e Outubro de

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DOCUMENTO Nº 000021

Com. Merito
EXPEDIENTE

SALA DAS SÉSSÕES, _____ 195_____

2
90

cada ano, expedindo-se aos devedores aviso com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ Único - No primeiro ano, esse pagamento será efetuado 90 (noventa) dias após a execução do serviço.

Art. 9º - Depois da data estipulada no artigo anterior, a taxa anual devida poderá, ainda, ser paga dentro de 30 (trinta) dias, acrescida, porém, da multa de 10% (dez por cento).

§ Único - Findo esse prazo, a taxa e mais a multa serão cobradas executivamente.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 1960
Antônio Celidônio Ruette

JUSTIFICATIVA

Afastado de qualquer surto progressista, abandonado à sua sorte pelo descaso e incúria dos poderes públicos, está o município, no momento, lutando tenazmente, contra toda série de entraves e dificuldades para reerguer-se, perante as demais comunas, buscando recuperar as eras de fastígio e prosperidade que já desfrutou.

Para tanto precisa êle de nossa ajuda e, com o presente projeto, dirigimos nossa atenção para os proprietários, que, na sua maioria, pretendem melhoramentos públicos para seus imóveis, ainda que a própria custa, desde que adquiram maior valorização.

A cobrança pela Prefeitura de taxa para a colocação de guias e sarjetas não é ônus que venha por demais gravar a propriedade. Antes, pelo contrário, só poderá beneficiá-la e o seu pagamento em 4 (quatro) parcelas estará ao alcance de qualquer possuidor de bens imóveis.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 18/2/1960

Presidente da Câmara Municipal

3/10



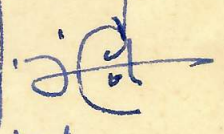

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Dani peduto o Vereador Amado Nandy.

In 23. 3. 60 - 
Pres. - 





CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

40
Ao Nobre Vereador Dr. Leonardo Paes manifestar seu
parecer sobre o presente projeto -
22/2/64

Hafiz Ali Chediol
Presidente

Entendo que o projeto, de 11 de Fevereiro
de 1960, está ultrapassado em tudo
quanto pretende atingir. Consta, assim,
atualizações nos critérios que adota, me-
diante consulta ao Executivo. É o que
sugiro quanto ao mérito, uma vez que
quanto à legalidade nada há a dizer.

Em 25.2.64

Conrad M. J.

Whiting - 4-3-1964



Câmara Municipal de Bragança Paulista

5
P. 11/12/64

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Esta apresentação do projeto datado de 11 de Fevereiro de 1960 está completamente fora de base, no quanto trata-se que o custo em geral sobra de tal maneira que é impossível dar um parecer na época que atravessamos. Não há dúvida que sua atualização é flagrante. Quanto a sua continuidade é lógica pois é um projeto de real interesse à massa infetima e legal. Que sua atualização emanar do Poder competente.

Subscrito: 6/3/60

Voto

De acordo c/ o relator, no sentido de que seja ouvido o Executivo a respeito da proposição. Solicito seja ao Executivo remetida cópia do projeto e justificativa.

12-3-64

AM... membros

Voto

De acordo com o parecer do relator

Sala das Comissões 20/3/64

Hariz Ali Ehedid Presidente

202/64
wg/ac

EXMO SENHOR

Tramitando por esta Edilidade o projeto de lei nº 24/60, que versa sobre criação da taxa de colocação de guias e sarjetas, o vereador Dr Arnaldo Martin Nardy, membro da Comissão de Justiça e Redação, emitiu parecer à matéria, no sentido de que cópia da propositura fosse encaminhada a esse Executivo, para que V. Excia., inteirando-se da mesma, tenha a oportunidade de apresentar sugestões que achar conveniente.

Dando cumprimento ao solicitado, esta Presidência, no aguardo de suas ordens, reitera os protestos de alta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente


OLYMPIO FERREIRA CINTRA
PRESIDENTE DA CÂMARA

EXMO SENHOR
DR LOURENÇO QUILICI
DD PREFEITO MUNICIPAL
N E S T A

= PROJETO DE LEI Nº 24/50 =

Dispõe sobre criação da taxa de colocação de guias e sarjetas.

A Câmara Municipal decreta:

ARTIGO 1º - Fica criada a taxa de colocação / de guias e sarjetas destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros públicos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essas despesas compreendem o preço de materiais empregados, do preparo da sub-base e mão de obra e dos serviços estritamente relacionados às mesmas.

ARTIGO 2º - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que fôr beneficiada com a colocação de guias e sarjetas.

ARTIGO 3º - Terminado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações: uma, das despesas efetuadas e outra, com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

ARTIGO 4º - A quota de cada proprietário será dividida em 4 (quatro) prestações iguais e semestrais que deverão ser pagas em 2 (dois) anos consecutivos.

ARTIGO 5º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores com o respectivo débito total e anual de cada um, e os notificará para, no prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§ 1º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas e verificando sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

§ 2º - Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo para a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - Decisão favoravelmente o recurso, será feita a retificação nos lançamentos.

(continuação)

ARTIGO 6º - Findo o prazo de 15 (quinze) / dias, sem que os interessados apresentem reclamação ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acôrdo com o que foi verificado.

ARTIGO 7º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que êle fôr efetuando no decurso do prazo fixado no artigo 4º.

ARTIGO 8º - As taxas serão pagas nos meses de abril e outubro de cada ano, expedindo-se aos devedores aviso com antecedência de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No primeiro ano, êsse pagamento será efetuado 90 (noventa) dias após a execução do serviço.

ARTIGO 9º - Depois da data estipulada no artigo anterior, a taxa anual ~~devida~~ poderá, ainda, ser paga dentro de 30 (trinta) dias, acrescida, porém, da multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo êsse prazo, a taxa e ~~o~~ mais a multa serão cobradas executivamente.

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1960

a) - Antonio Celidônio Ruette

JUSTIFICATIVA

Afastado de qualquer surto progressista, abandonado à sua sorte pelo descaso e incúria dos poderes públicos, está o município, no momento, lutando tenazmente contra tôda série de entraves e dificuldades para reerguer-se, perante as demais comunas, buscando recuperar as eras de fastígio e prosperidade que já desfrutou.

Para tanto precisa êle de nossa ajuda e, com o presente projeto, dirigimos nossa atenção para os proprietários, que, na sua maioria, pretendem melhoramentos públicos para seus imóveis, ainda que a própria custa, desde que adquiram maior valorização.

A cobrança pela Prefeitura de taxa para a colocação de guias e sarjetas não é ônus que venha por demais gravar a propriedade. Antes, pelo contrário, só poderá beneficiá-la e o seu pagamento em 4 (quatro) parcelas estará ao alcance de qualquer possuidor de bens imóveis.